



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13063.000065/2001-51
Recurso nº : 131.327
Acórdão nº : 303-33.434
Sessão de : 16 de agosto de 2006
Recorrente : SETREM – SOCIEDADE EDUCACIONAL TRÊS DE MAIO
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Imunidade. Instituição educacional sem fins lucrativos.

É vedada a incidência de impostos sobre o patrimônio das instituições educacionais sem fins lucrativos se comprovada a utilização exclusiva dele nas finalidades essenciais da entidade.

Ônus do sujeito passivo da obrigação tributária.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator

Formalizado em: **28 SET 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 13063.000065/2001-51
Acórdão nº : 303-33.434

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão unânime da Primeira Turma da DRJ Campo Grande (MS) que julgou parcialmente procedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e das contribuições sindicais do trabalhador e do empregador, exercício de 1996, incidentes sobre os imóveis com NIRF 3.264.537-6, 3.264.538-4, 3.264.535-0, 3.264.539-2 e 3.264.536-8, os três primeiros localizados no município de Três de Maio (RS) e os dois últimos no município de Independência (RS)¹.

Tempestivamente inaugurada em 9 de março de 2001, versa a lide, na parcela mantida pelo órgão julgador *a quo*, sobre a imunidade tributária de entidades educacionais beneficentes e de utilidade pública².

Para julgar procedente o lançamento do ITR, o voto condutor do acórdão recorrido tem como fundamento a ausência de elementos comprobatórios do vínculo exclusivo dos imóveis rurais com as finalidades da entidade.

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Campo Grande (MS), recurso voluntário é interposto às folhas 72 a 77. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou os autos para este Conselho de Contribuintes no despacho de folha 82.

Os autos foram distribuídos a este conselheiro em único volume, processado com 83 folhas.

É o relatório.



¹ A improcedência do lançamento das contribuições sindicais do trabalhador e do empregador já foi reconhecida pela primeira instância administrativa.

² As razões de impugnação fazem remissão à Constituição Federal e ao Código Tributário Nacional. Constituição Federal: artigo 150, inciso VI, alínea "c"; artigo 195, § 7º; e artigo 250. Código Tributário Nacional: artigo 9º, inciso IV, alínea "c", e § 1º; e artigo 14, incisos I, II e III, e § 1º.

Processo nº : 13063.000065/2001-51
Acórdão nº : 303-33.434

VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço o recurso voluntário interposto em 6 de setembro de 2004 porque tempestivo e desnecessária a garantia de instância: cuida de exigência fiscal de valor inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Conforme relatado, a lide remanescente é restrita à imunidade do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) de entidade educacional beneficente e de utilidade pública proprietária de imóvel rural.

Apesar de a Constituição Federal, no artigo 150, inciso VI, alínea "c", vedar a instituição de impostos sobre "patrimônio, renda ou serviços [...] das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei", o próprio § 4º desse dispositivo constitucional impõe uma restrição, quando determina: "As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas."

Nesse sentido são os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido.

Sem acostar aos autos deste processo administrativo prova alguma do que afirma, somente nesta instância recursal a recorrente alega o vínculo dos imóveis à atividade de ensino técnico de agropecuária.

A propósito do ônus da prova da relação entre o patrimônio e as finalidades essenciais das entidades imunes, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal enfrentou o tema em sessão de 27 de abril de 1998, sob a relatoria do ministro Marco Aurélio, conforme notícia publicada no Informativo STF 108, de maio de 1998:

Imunidade Tributária: Ônus da Prova.

Incumbe ao contribuinte a prova da relação entre o patrimônio e a finalidade essencial da entidade, prevista no § 4º do art. 150 da CF ("As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e o serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas."). Com base nesse entendimento, a Turma confirmou despacho do relator que negara seguimento a recurso extraordinário, em que se sustentava

Processo nº : 13063.000065/2001-51
Acórdão nº : 303-33.434

ser do fisco, e não do contribuinte, o ônus da prova. (RE 206.169-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 27.4.98.)

Portanto, o gozo da imunidade para os impostos incidentes sobre o patrimônio das instituições educacionais sem fins lucrativos depende da produção de prova da utilização exclusiva dele nas finalidades essenciais da entidade: ônus do sujeito passivo da obrigação tributária.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2006.



TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator